



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 557/2014. ASSUNTO: PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO NO ÂMBITO DO TRE-PI, DESTINADO A ALUNOS DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO PIAUÍ – EJE E DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ - ESMEPI

Interessados: COEDE - Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e Escola Judiciária Eleitoral do Piauí - EJE

Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 207, de 26 de abril de 2011, que dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, usando das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e

Considerando o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que disciplina o estágio de estudantes, inclusive aqueles regularmente matriculados em cursos superiores no País;

Considerando o teor do artigo 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consoante o qual a educação superior abrange os cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

Considerando o resultado dos estudos procedidos no Processo Administrativo Digital – PAD nº 557/2014, relativos à alteração da Resolução TRE-PI nº 207, de 26 de abril de 2011, para prever a inclusão de estágio supervisionado para estudantes de cursos de pós-graduação no Programa de Estágio do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o *caput* dos artigos 1º e 2º e parágrafos dos artigos 2º, 3º e 14, da Resolução TRE-PI nº 207, de 26 de abril de 2011, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o Programa de Estágio para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de educação superior, em nível de graduação ou de pós-graduação, ou profissional de nível médio, vinculados ao ensino público ou



Processo Administrativo Digital nº 557/2014

privado, legalmente reconhecidos, de instituições de ensino previamente conveniadas com o TRE-PI.

(...)

Art. 2º Somente poderão participar do programa estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas neste Tribunal e que tenham cumprido com aprovação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso, para estágio de educação superior em nível de graduação, ou um terço, para estágio de educação profissional de ensino médio.

Parágrafo único – Revogado.

§ 1º A comprovação dos requisitos deste artigo será exigida quando da assinatura do termo de compromisso de estágio.

§ 2º É dispensado o cumprimento de carga horária mínima para candidatos ao estágio de educação superior em nível de pós-graduação.

(...)

Art. 3º (...)

§ 4º O estagiário servidor ou empregado público não fará jus à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte.

§ 5º O estágio de pós-graduação será aberto para candidatos graduados em Direito, matriculados em cursos de pós-graduação em Direito Eleitoral ou Constitucional ofertados por instituições regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação para atuar nesse nível educacional.

§ 6º Será reservado percentual das vagas aos alunos dos cursos de pós-graduação oferecidos pela Escola Judiciária Eleitoral do Piauí – EJE-PI e pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI, a ser definido em edital.

§ 7º É requisito para a participação no estágio de pós-graduação a conclusão de curso de graduação em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 14. (...)

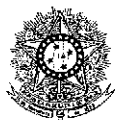
Parágrafo único – Revogado.

§ 1º O requerimento a que alude o *caput* deste artigo será dirigido à Presidência do TRE-PI, a quem caberá decidir sobre o pedido.

§ 2º É dispensada a comprovação da obrigatoriedade do estágio de educação superior em nível de pós-graduação.”

Art. 2º Ficam preservados os demais dispositivos da Resolução TRE-PI nº 207, de 2011, e revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

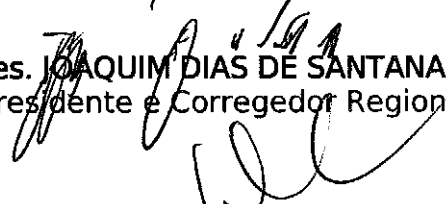


TRE-PI
Fls. _____


Processo Administrativo Digital nº 557/2014

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em
Teresina (PI), 12 de janeiro de 2015.


Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE-PI


Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Federal

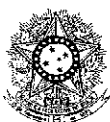

Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA
Juiz de Direito


Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Jurista


Dr. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
Juiz de Direito


Dr. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO
Jurista


Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral



Processo Administrativo Digital nº 557/2014

RELATÓRIO

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): Senhor Desembargador Vice-Presidente, demais ilustres colegas juízes eleitorais, prezado Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas ilustres aqui presentes,

Trata-se de proposta de implantação do estágio supervisionado de educação superior em nível de pós-graduação no âmbito deste Tribunal, destinado a alunos da Escola Judiciária Eleitoral do Piauí – EJE e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI.

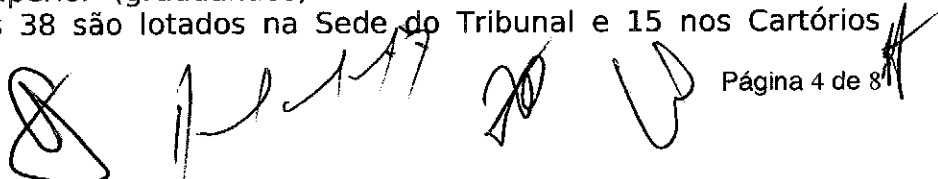
Apresenta-se, para tanto, o Termo de Abertura do Projeto – TAP, originalmente denominado “Residência Judicial”, de fls. 02-v/06-v, substituído posteriormente pelo de fls. 07-v/11-v, contemplando a criação de oito vagas de estagiários, obrigatoriamente destinadas a bacharéis em Direito e distribuídas entre os Gabinetes dos Membros desta Corte Eleitoral, da Presidência e da Procuradoria Regional Eleitoral, representando um custo anual estimado de R\$ 97.840,32 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).

A Diretoria-Geral, por meio da diligência de fls. 12-v, sugere a inclusão da Secretária da Escola Judiciária Eleitoral – EJE como elaboradora do referido TAP.

Chamada a se pronunciar, a Secretária da Escola Judiciária Eleitoral, em manifestação de fls. 14-v/17, justifica a impossibilidade de se aplicar o modelo de “Residência Judicial” como curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, nos moldes da “residência médica” ou “residência multiprofissional”, adotadas nas áreas da saúde, em razão da ausência de amparo legal e normativo, recomendando, assim, a criação de um programa de estágio supervisionado de pós-graduação, a ser regido pela Lei n. 11.788/2008 (Lei do Estágio). Tal entendimento é ratificado pelo Exmo. Juiz Federal Membro da Corte e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-PI (fl. 17-v), Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira.

Nessa esteira, verifica-se, a partir das informações de fls. 87-88, que a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e Secretaria de Gestão de Pessoas assentam que o TAP ora analisado trata de Programa de Estágio de Pós-Graduação restrito aos estudantes da Escola Judiciária Eleitoral e da Escola da Magistratura do Piauí, em nada se assemelhando aos programas de residência médica, multiprofissional, em área da saúde ou, ainda, de vitaliciamento de magistrado.

Às fls. 95-97, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional apresenta minuta contemplando as alterações necessárias à Resolução TRE-PI n. 207/2011, que regulamenta o programa de estágio deste Tribunal, expondo que atualmente o TRE-PI conta com 53 vagas para estagiários de nível médio e superior (graduandos) com concessão de bolsa e auxílio-transporte, dos quais 38 são lotados na Sede do Tribunal e 15 nos Cartórios

 Página 4 de 8

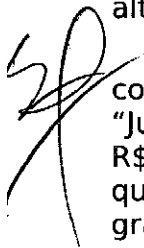


Processo Administrativo Digital nº 557/2014

Eleitorais (Capital e Interior), e que, para a implementação do programa em tela, necessário se faz providenciar a publicação de portaria do Presidente deste Tribunal definindo a nova área de estágio (Estágio de Pós-Graduação em Direito), a quantidade de vagas e respectivas lotações, e o valor da bolsa (art.1º, §2º, da Resolução TRE-PI nº 207/2011); celebrar convênio com a instituição de ensino e Termo de Compromisso com o educando (art. 9º, I, da Lei 11.788/2008); e contratar seguro contra acidentes pessoais para os estagiários (art. 9º, da Lei nº 11.788/2008).

Por sua vez, a **Coordenadoria Técnica**, às fls. 103-v/106-v, não vislumbra óbice a que o estágio supervisionado de alunos matriculados em cursos de pós-graduação ocorra nas unidades administrativas indicadas, visto que possuem condições de preparar os educandos para o trabalho produtivo, os quais não poderão desempenhar tarefas específicas de ocupantes de cargos desta Especializada. Adverte, contudo, sobre a peculiaridade da presente proposta, que limita a participação aos alunos matriculados nos cursos de pós-graduação em Direito oferecidos pela EJE-PI e pela ESMEPI, ao passo que nem a Lei n. 11.788/2008, nem a Resolução TRE-PI n. 207/2011, trazem essa restrição, contemplando o normativo interno, inclusive, que tanto o estágio obrigatório como o não obrigatório serão abertos ao público em geral, mediante teste seletivo (art. 3º, §§1º e 2º).

Pontua, ademais, que, enquanto a redação atual da Resolução TRE-PI n. 207/2011, em consonância com o teor do art. 12, da Lei n. 11.788/2008, somente prevê, para o servidor estudante, oportunidade de estágio sem percepção de bolsa, mediante requerimento instruído com a comprovação do estágio como obrigatório, o projeto em estudo contempla a possibilidade de realização de estágio não obrigatório pelo servidor estudante, sem concessão de bolsa ou auxílio-transporte. Por fim, apresenta minuta de resolução contendo as alterações necessárias ao normativo vigente – fls. 107/108.

 A **Coordenadoria de Orçamento e Finanças**, às fls. 109-v, atesta que consta da proposta orçamentária para 2015, no programa de trabalho “Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral”, a quantia de R\$ 107.528,64 (cento e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), para custeio da despesa prevista com estágio em pós-graduação, acrescentando que a contratação dos estagiários deverá ficar condicionada à aprovação da Lei do Orçamento Anual – LOA, referente ao exercício de 2015. Ressalta, na oportunidade, que a despesa foi estimada tendo como base 8 (oito) bolsas ao valor mensal de R\$ 1.120,09 (mil cento e vinte reais e nove centavos) cada, durante o exercício de 2015, conforme sugerido pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Em parecer de fls. 117/120, a **Diretoria-Geral** frisou que: a) o estágio em comento se dará sob a modalidade não obrigatório; b) a despesa objeto destes autos foi incluída na proposta orçamentária para 2015, condicionada apenas à aprovação da Lei do Orçamento Anual – LOA; c) foram devidamente previstas as despesas relacionadas à obrigação de fornecimento do auxílio-transporte e de contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos



TRE-PI Fls. _____ _____

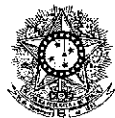
Processo Administrativo Digital nº 557/2014

estagiários, na forma prevista nos artigos 12 e 9º, IV, da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio); d) a organização do certame que selecionará os candidatos ficará a cargo da Escola Judiciária Eleitoral – EJE e da Escola da Magistratura, sendo desnecessária, portanto, a contratação de agente de integração para auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio; e) a participação no certame poderá estender-se ao público em geral, reservando-se, contudo, um quantitativo de vagas para os alunos da EJE e da ESMEPI, a ser previsto no respectivo edital; f) a impossibilidade de participação dos servidores deste Tribunal no projeto em comento, na condição de estagiários de pós-graduação, justamente pelo fato de o estágio não estar previsto no programa pedagógico dos cursos, ou seja, a sua não obrigatoriedade inviabilizaria o deferimento da compensação de horário para a atividade de estágio em gabinetes; g) no que pertine à participação de servidor público de outros órgãos, há possibilidade de seu acesso à vaga de estagiário de pós-graduação do TRE-PI, desde que não remunerada e sem a concessão de vale-transporte.

Nesse passo, acrescenta o §4º ao artigo 3º da minuta original, para explicitar que o estagiário servidor ou empregado público não fará jus à bolsa de estágio e ao auxílio-alimentação, além de realizar pequenos ajustes “apenas para melhor adequação do texto à técnica legislativa”, que se encontram na minuta de fls. 218/219, contemplando as alterações que se pretende imprimir à Resolução TRE-PI n. 207/2011.

Desse modo, corroborando as manifestações emitidas pelas unidades administrativas que se pronunciaram nos presentes autos, opina pela aprovação do Termo de Abertura do Projeto – TAP de Estágio de Pós-Graduação que constitui o documento eletrônico n. 69748/2014, após devidamente revisado, como também pela adoção da minuta constante no doc. PAD 70095/2014.

Por fim, em manifestação, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação do Termo de Abertura de Projeto – TAP de Estágio de Pós-Graduação, desde que atendidas as seguintes recomendações: a) abertura do processo seletivo a alunos de pós-graduação de instituições de ensino em geral; b) instauração de uma espécie de prova de títulos, na qual os pós-graduandos da Escola Judiciária Eleitoral e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí ganhem pontos pelo fato de formarem o corpo discente destas instituições.



Processo Administrativo Digital nº 557/2014

V O T O

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA: Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

Conforme relatado, o projeto ora apresentado tem por escopo a implantação do estágio supervisionado de alunos de Pós-Graduação da Escola Judiciária Eleitoral do Piauí – EJE e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI, preparando os estagiários para o trabalho através da integração profissional com as atribuições da justiça eleitoral.

Ressalto, como bem exposto no parecer da Diretoria-Geral, que o programa contribuirá também para fomentar a troca de experiências entre este Tribunal e a Escola da Magistratura, por meio da Escola Judiciária Eleitoral, cumprindo, desse modo, o objetivo previsto no Planejamento Estratégico de promover a interação entre as diversas instituições, trazendo, por conseguinte, inegáveis vantagens a este Tribunal.

Saliento, ainda, que as vagas ora cogitadas serão distribuídas entre os gabinetes dos membros da Corte Eleitoral, da Presidência e da Procuradoria Regional Eleitoral, totalizando, assim, oito estagiários pós-graduandos.

Friso, outrossim, que o estágio em comento se dará sob a modalidade não obrigatório, ou seja, desenvolvido como atividade opcional, uma vez que não integra o projeto pedagógico dos respectivos cursos e a sua carga horária não é requisito para aprovação do aluno nem para obtenção de diploma.

Quanto ao importante aspecto da dotação orçamentária, verifico restar demonstrado que a despesa objeto destes autos foi incluída na proposta orçamentária para 2015, condicionada apenas à aprovação da Lei do Orçamento Anual – LOA. Nesse particular, esclareço que, para efeito de estimativa, atribuiu-se à bolsa o valor mensal de uma Função Comissionada – FC-1, montante que, conforme os setores técnicos competentes, poderá ser mantido para fins de retribuição dos estagiários.

Nesse quesito, acentuo que foram devidamente previstas as despesas relacionadas à obrigação de fornecimento do auxílio-transporte e de contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários, na forma prevista nos artigos 12 e 9º, IV, da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).

Ainda, nos termos expostos pela Diretoria-Geral, a organização do certame que selecionará os candidatos ficará a cargo da Escola Judiciária Eleitoral – EJE e da Escola da Magistratura, sendo desnecessária, portanto, a contratação de agente de integração para auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio.

Consigno também que a participação no certame poderá estender-se ao público em geral, reservando-se, contudo, um quantitativo de vagas para os alunos da EJE e da ESMEPI, a ser previsto no respectivo edital.



TRE-PI Fls. ____ _____

Processo Administrativo Digital nº 557/2014

Nesse ponto, devem ser registradas as ponderações do parecer ministerial. Como bem assenta o *Parquet*, o processo seletivo do estágio supervisionado de educação superior em nível de pós-graduação no âmbito deste Tribunal, embora não seja um concurso público e nem mesmo tenha a intenção de o substituir, por envolver o interesse público, deve observar as normas fundamentais atinentes aos concursos públicos em geral, em especial os princípios da livre concorrência, da acessibilidade aos cargos públicos e da isonomia. No contexto, apresenta-se de fato desarrazoada a imposição da condição de pós-graduando da EJE ou da ESMEPI para que se possa concorrer às vagas oferecidas pelo certame, havendo, portanto, a necessidade de abertura do processo seletivo de residência jurídica do TRE/PI aos alunos de cursos de pós-graduação em geral.

Por outro lado, deixo de acatar, outrossim, consideração posta pelo Ministério Público Eleitoral, referente à instauração de uma espécie de prova de títulos, na qual os pós-graduandos da Escola Judiciária Eleitoral e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí ganhem pontos pelo fato de formarem o corpo discente destas instituições, eis que, no § 6º do art. 3º da minuta de resolução em exame já há a previsão de reserva de um quantitativo de vagas aos alunos da EJE e da ESMEPI, a ser definido em edital, como já mencionado.

Em relação à situação do servidor estudante deste Tribunal, há de se considerar a previsão contida no artigo 12 da Lei n. 11.788/2008, que estipula a compulsoriedade da concessão da bolsa na hipótese de estágio não obrigatório, como é o caso dos autos, em face do artigo 14 da Resolução TRE-PI n. 207/2011, o qual define que o servidor em exercício no TRE-PI somente pode realizar o estágio que seja classificado como obrigatório e sem percepção de bolsa.

Nesse contexto, não vislumbro a possibilidade de participação dos servidores deste Tribunal no projeto em comento, na condição de estagiários de pós-graduação, justamente pelo fato de o estágio não estar previsto no programa pedagógico dos cursos, ou seja, a sua não obrigatoriedade inviabiliza o deferimento da compensação de horário para a atividade de estágio em gabinetes.

No que se refere à participação de servidor público de outros órgãos, nos termos da manifestação da Diretoria-Geral, constato ser possível seu acesso à vaga de estagiário de pós-graduação do TRE-PI, desde que não remunerada e sem a concessão de vale-transporte, o que vem previsto no § 4º do art. 3º da minuta posta à apreciação.

Diante do exposto, **APROVO**, em consonância parcial com o parecer ministerial, a **MINUTA DE RESOLUÇÃO** apresentada às fls. 115/116.

É como voto.